



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000297024

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1004449-53.2022.8.26.0441/50000, da Comarca de Peruíbe, em que é embargante ANA MARIA VIANA NUNES (JUSTIÇA GRATUITA), são embargados ALKJEANDRE FRANCIS DE OLIVEIRA BOLFARINI e CLARISSA HELENA SCHNEEDORF NOVI.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 27ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO (Presidente), DARIO GAYOSO E ALFREDO ATTÍE.

São Paulo, 27 de março de 2025.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 16473

Embargos de Declaração Cível nº 1004449-53.2022.8.26.0441/50000

27ª Câmara de Direito Privado

Comarca: Peruíbe - 2ª Vara

Embargante: Ana Maria Viana Nunes

**Embargados: Alkjeandre Francis de Oliveira Bolfarini e Clarissa Helena Schneedorf
Novi**

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Ação indenizatória. Responsabilidade civil contratual. Alegada falha na prestação de serviços advocatícios. Cabimento dos embargos de declaração para sanar obscuridade, contradição, omissão ou erro material. Artigo 1.022, do Código de Processo Civil. Omissão. Ausência. Questões decididas e fundamentadas no acórdão recorrido. Rejeição. Acórdão que apreciou todos os argumentos capazes de, em princípio, infirmar a conclusão do julgador. Incidência da regra do artigo 489, §1º, inciso IV, do Código de Processo Civil. Finalidade eminentemente infringente. Embargos rejeitados.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o venerando acórdão de fls. 707/713, apontando ocorrências de omissão quanto ao pedido de declaração de inexistência do débito em consequência do reconhecimento da falha na prestação dos serviços contratados.

Recurso regularmente processado, com resposta da parte contrária (fls. 10/11).

É o relatório.

Os embargos de declaração são conhecidos, mas não comportam acolhimento.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são previstas no artigo 1.022, do Código de Processo Civil, para os casos de existência de obscuridade, contradição, omissão ou erro material.

Não se olvida a possibilidade de que o acolhimento dos embargos de declaração venha a modificar o resultado do julgado e, assim, tenha efeitos infringentes, contudo, necessário que o resultado decorra da correção de algum dos vícios que autorizam a oposição de embargos de declaração:

“VII - A atribuição de efeitos infringentes, em Embargos de Declaração, somente ocorre quando esses vícios sejam de tal monta que a sua correção necessariamente infirme as premissas do julgado” (AgInt nos EDcl no REsp. nº 1357325/RJ, 1ª Turma, Relatora Ministra Regina Helena Costa, julgado em 17.2.2020).

Como se verá, não é o caso de atribuição de efeito modificativo ao acórdão recorrido.

A omissão, conforme lecionam Nelson Nery Junior e Rosa Maria de Andrade Nery, *“é a em que incorreu o juízo ou tribunal, sobre ponto que deveria haver-se pronunciado, quer porque a parte expressamente o requereu, quer porque a matéria era de ordem pública e o juízo tinha de decidi-la ex officio”* (Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 2.382).

Não há vício a ser sanado, segundo os limites objetivos impostos pelo efeito devolutivo da apelação interposta pela embargante, como se extrai de fl. 693:

“... julgada totalmente PROCEDENTE, condenando os apelados ao pagamento de todos os danos materiais descritos acima, devendo ser atualizado monetariamente, sem prejuízo da incidência de juros e correção monetária na forma da lei em vigor, bem como aos danos morais causados em razão de todo desgaste e humilhação sofrida pela Apelante!”

Tem-se que a pretensão recursal era condenar a parte embargada ao ressarcimento *“dos danos materiais descritos acima”* e à reparação de *“danos morais causados em razão do desgaste e humilhação sofrida”* em total correspondência aos

limites da petição inicial, conforme pedidos dos itens “d” e “e” de fl. 17.

Embora a embargante tenha denominado a ação de “declaratória de inexistência de débitos” – fl. 1 – tal pretensão não integra os pedidos da petição inicial, como visto.

Com isso não há vício a ser sanado.

Verifica-se que o objetivo da parte embargante é obter novo pronunciamento ao debater matérias apreciadas e decididas, pretendendo alterar o resultado do julgamento a seu favor, o que é inadmissível:

“2. De fato, 'a omissão que autoriza a oposição de embargos de declaração remete à falta de enfrentamento de determinado ponto considerado relevante para o correto deslinde da controvérsia, e não se confunde, contudo, com o resultado adverso aos interesses da parte' (EDcl no AgInt no RMS 62.689/RS, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, Segunda Turma, DJe 15/12/2021).

3. Evidentemente, 'os aclaratórios não se prestam à manifestação de inconformismo ou à rediscussão do julgado' (EDcl nos EDcl no AgInt no AREsp 1.818.294/RJ, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, Terceira Turma, DJe 15/12/2021). 4. Embargos de declaração rejeitados.” (Embargos de Declaração no Mandado de Segurança n. 17.963/DF, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Seção, julgado em 8/3/2023, DJe de 14/3/2023).

Importante frisar que o magistrado somente está obrigado a responder as alegações das partes capazes de, ao menos em princípio, infirmar a conclusão adotada (artigo 489, §1º, inciso IV, Código de Processo Civil), como ocorreu no presente caso.

Como a pretensão é típica de erro de julgamento, porquanto a parte embargante visa a alterar a interpretação feita por esta Colenda Câmara sobre o ponto

expressamente enfrentado, não se admite esta espécie de recurso com esse fim:

“IV - É patente que os argumentos trazidos pela parte embargante não dizem respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa e denotam o intuito de rediscutir o mérito do julgado.

V - O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os embargos de declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida. Nesse sentido: EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.318.031/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 15/4/2024, DJe de 2/5/2024 e EDcl no AgInt no AREsp n. 2.187.016/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 27/6/2023.

VI - Como já decidido pela Primeira Seção, "o fato de o decisum concluir em sentido diverso do defendido pelo ora embargante não enseja o aviamento de embargos declaratórios para promover mero re julgamento." (EDcl no MS n. 17.906/DF, relator Ministro Napoleão Nunes Maia Filho, relator p/ acórdão Ministro Og Fernandes, DJe 19/12/2016.)” (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Recurso Especial nº 2.109.628/PE, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, julgado em 21/10/2024, DJe de 25/10/2024).

“4. O argumento do embargante não diz respeito aos vícios de omissão, obscuridade ou contradição, mas a suposto erro de julgamento ou apreciação na causa. O simples descontentamento da parte com o julgado não tem o condão de tornar cabíveis os Embargos de Declaração, que servem ao aprimoramento da decisão, mas não à sua alteração, que só muito excepcionalmente é admitida.” (Embargos de Declaração no Agravo Interno no Agravo em Recurso Especial nº 2.187.016/SP, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 19/6/2023, DJe de 27/6/2023).

Os embargos de declaração não servem, portanto, para obtenção de nova decisão sobre tema já examinado pelo julgado a partir de mero inconformismo da parte.

Desse modo, ausentes argumentos capazes de modificar a conclusão do julgamento, ficam rejeitados os embargos de declaração.

Registre-se que eventual oposição de embargos de declaração com intuito manifestamente protelatório, como decorrência do abuso do direito de recorrer, isso é, de conduta ofensiva ao dever de lealdade processual, está sujeito à pena prevista no artigo 1.026, §2º, do Código de Processo Civil:

“O direito de recorrer é constitucionalmente garantido (CF 5.º LV). No entanto, o abuso desse direito não pode ser tolerado pelo sistema. Esta é a razão pela qual é correta e constitucional a previsão do CPC 80 VII. (...) O recurso é manifestamente infundado quando o recorrente tiver a intenção deliberada de retardar o trânsito em julgado da decisão, por espírito procrastinatório. É também manifestamente infundado quando destituído de fundamentação razoável ou apresentado sem as imprescindíveis razões do inconformismo. O recurso é, ainda, manifestamente infundado quando interposto sob fundamento contrário a texto expresso de lei ou a princípio sedimentado da doutrina e da jurisprudência.” (Nelson Nery e Rosa Nery, Código de Processo Civil Comentado, Revista dos Tribunais, 17ª Edição, 2018, página 308).

Diante do exposto, rejeitam-se os embargos.

ROGÉRIO MURILLO PEREIRA CIMINO

Relator